



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	20-04-2022	2022/GAVPM/1588	2022/OFC/02521	12-05-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
d13cd6920157b02fa396080d7645b4cef5df9d3e
Dados: 2022.05.12 17:15:02





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 10/XV/1ª

2022/GAVPM/1584

04.05.2022

SUMÁRIO: Projecto de Lei n.º 10/XV/1ª

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas
violência doméstica

PALAVRAS CHAVE:

Nomeação

Advogado

Vítima

Violência Doméstica

Recebido na CACDLG
por e-mail a 12-05-2022
Distribuído à CACDLG a 17-05-2022



PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 10/XV/1ª, que visa incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica.

*

2. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: *“Cabe ao Estado assegurar que as vítimas tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos, o que sabemos já acontecer. No entanto, no caso das vítimas de violência doméstica*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

em que se reconhece estarem numa situação de especial vulnerabilidade, o Estado deve ir mais longe e não se limitar apenas a informar no momento da queixa que a vítima tem direito a patrono se quiser e que para tanto deve solicitar um junto dos Serviços da Segurança Social, devendo este ser-lhe posteriormente nomeado (ainda que actualmente já o seja com carácter de urgência).

(...) o Estado deve, nestes casos, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas, tal como acontece com os arguidos, através do sistema de escalas de prevenção.

Assim, a vítima é informada de uma forma mais próxima e imediata sobre o estatuto de vítima especialmente vulnerável e quais os seus direitos; para além da ficha de avaliação de risco que é preenchida junto dos órgãos de polícia criminal, também o patrono pode em conjunto com a vítima verificar que medidas de coacção poderão ser as mais adequadas ao seu caso em particular; o patrono pode avaliar se é de requerer que a vítima preste declarações para memória futura evitando assim processos de revitimização; informar a vítima sobre a possibilidade de se constituir assistente no processo e o que isso significa; a possibilidade de fazer pedido de indemnização cível, entre outras coisas.

Não basta reconhecer às vítimas que estão numa situação de maior vulnerabilidade, é preciso disponibilizar-lhes ferramentas que possibilitem atenuar essa circunstância, para além disso não faz sentido atribuir mais direitos ao arguido do que à vítima (...).”



Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

É proposta a alteração aos art.ºs 11º e 21º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima).

Quanto ao artigo 11º, a alteração passa pela alteração, na al.f) do n.º 1, da subalínea ii) com a seguinte redacção: “Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor officioso; ou”.

A alteração ao artigo 21º corresponde ao aditamento ao n.º 2, da al.f) com a seguinte redacção: “Nomeação imediata de defensor officioso.”.

É proposta a alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do Apoio Judiciário), com a alteração da redacção constante do art.º 41º, nos seguintes termos: “1 - (...).

2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 – (Anterior n.º 2).

5 – (Anterior n.º 3).”

Em termos de análise formal, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

3. Análise Material

Sobre a matéria objecto do presente Projecto de Lei, ainda que não circunscrito às vítimas de violência doméstica, mas antes às vítimas especialmente vulneráveis, nas quais as primeiras se incluem, pronunciou-se o CSM, em Parecer datado de 27-10-2021, no procedimento 2021/GAVPM/3395, sobre o projecto de lei n.º 987/XIV/3ª.

Em conformidade, e por brevidade de exposição remetemos para a análise feita em tal parecer sobre as questões que a presente iniciativa legislativa convoca, em concreto, as alterações propostas para os artigos 11º e 21º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro e para o art.º 41º da Lei do Apoio Judiciário (Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho).

*

4. Conclusões

a) O Projecto de Lei n.º 10/XV/1ª visa assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica;

b) Do ponto de vista formal existe total correspondência entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas;

c) Do ponto de vista substancial, e por brevidade de exposição, remetemos para a análise feita pelo CSM no Parecer apresentado à Assembleia da República, datado de 27-10-2021, no procedimento 2021/GAVPM/3395, sobre o Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª, considerando que no mencionado Parecer se analisaram as alterações propostas para os artigos 11º e 21º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015 de 4



de Setembro e ainda para o art.º 41º da Lei do Apoio Judiciário (Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho).

*

Lisboa, 4 de Maio de 2022

Célia Santos

Juíza de Direito
Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
7987c5f41eb85017c6bc05f0a305001ad676a4f6
Dados: 2022.05.04 17:05:39